



PARECER Nº 448/SEE/CEE - PLENÁRIO/2022

PROCESSO Nº 1260 .01 .0093253/2022-74 RELATORA: JUSSARA MARIA DE CARVALHO GUIMARÃES APROVADO EM 27. 6 .2022 ¹

Dispõe sobre os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a Avaliação e o reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais - Certificação Profissional - para fins do exercício profissional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Histórico

De início, merece destaque a sistematização de saberes, de fazeres e de linguagens culturais, advindas do mundo do trabalho e da vida, que se opera fora dos processos educativos formais, e nos direciona ao entendimento da importância de um processo de reconhecimento e de certificação para tal.

Com esse pensamento, este parecer destaca os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para o processo de Avaliação e para o Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais - Certificação Profissional - para fins do exercício profissional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências .

Apresenta, ainda, os principais pontos discutidos pela Comissão instituída para a elaboração da norma: os desafios enfrentados para a regulamentação da temática, a apresentação dos assuntos dispostos nos artigos do texto da Resolução e as considerações finais, a fim de apreciação e de posterior aprovação do Egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais .

Destarte, por meio da Portaria CEE/MG nº 07, de 10 de fevereiro de 2022, publicada em 15 de fevereiro de 2022, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, Felipe Michel Santos Araújo Braga, constituiu a comissão com o objetivo de elaborar uma normativa referente ao Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais - Certificação Profissional - para fins do exercício profissional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais . A comissão foi composta pelos Conselheiros do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, Jussara Maria de Carvalho Guimarães (presidente), Gislaine Figueiró Oliveira, Carlos Henrique Carvalho, Anna Carolina Peragallos Corrêa (Assessora do Gabinete do CEE/MG), Daniela Fabianne Faria Silva (vice-presidente) e Cláudia Márcia Cunha ribeiro (Superintendência técnica) . Foram realizadas 15 (quinze) reuniões, no período de 16 de fevereiro a 21 de junho de 2022 .

A edição da resolução que dispõe sobre o reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais - Certificação Profissional - no Sistema Estadual de

¹ Publicada no Jornal Minas Gerais de 03/08/2022, página 20 - colunas 02 - 04.



Ensino do Estado de Minas Gerais é atribuição estadual, sendo competência do Conselho Estadual de Educação, conforme disposto na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais -CEE;na Constituição Federal Brasileira de 1988;na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDBEN nº 9394/1996; nas metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; no Parecer CNE/CES nº 436/2001; na resolução CNE/CP Nº 1, de 06 de abril de 2018; na Portaria CAPES nº 60, de 20 de março de 2019; na resolução CNE/CP nº 1, de 05 de janeiro de 2021;na Portaria MEC nº 24, de 19 de janeiro de 2021; na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; no Parecer CNE/CEB nº 40, de 08 de dezembro de 2004; no Parecer CNE/CP nº 17, de 19 de maio de 2020 e na resolução MEC nº 3, de 08 de junho de 2021 .

Antes de iniciarmos a exposição do mérito da referida resolução, é oportuno registrar os agradecimentos aos membros da comissão constituída para a elaboração desta normativa, à Superintendência técnica deste Conselho, pelo trabalho de revisão do texto realizado, aos conselheiros, pela leitura da Minuta de resolução, e ao Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da universidade Federal de Juiz de Fora (CAEd/uFJF)pelas contribuições apresentadas.

Agradecimentos especiais ao Professor Paulo Roberto Wollinger, docente do Instituto Federal de Santa Catarina, que realizou apontamentos relevantes para os entendimentos e oportunas adaptações incorporadas ao texto desta normativa .

Mérito

Reconhecer os saberes construídos pelos trabalhadores, em toda sua atividade profissional, é o mérito deste parecer. Elencamos alguns elementos iniciais de contextualização, presentes na confluência dos direitos do cidadão à certificação e ao reconhecimento dos seus saberes e de suas competências, uma oportunidade de ressignificação e de organização dos conhecimentos adquiridos, alicerçados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9394/1996, que estabelece, em seu artigo 41, que o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos .

Os saberes plurais e heterogêneos, adquiridos a partir dos fazeres profissionais, são decorrentes do resultado de uma construção individual que, segundo o pensamento de tardif (2002, p .18-39), são “compartilhados e legitimados através da socialização profissional

e das experiências individuais diversas” e brotam sob a forma de habilidades e de competências, produzidas e reproduzidas no cotidiano, em um processo permanente de reflexão sobre a prática.



A resolução proposta está estruturada em 15 (quinze) capítulos . O Capítulo I, intitulado Das Disposições Iniciais, composto por 02(dois) artigos, traz o objetivo da normativa, bem como todas as siglas e os seus respectivos significados.

Os principais conceitos referentes ao reconhecimento e à avaliação de saberes e de competências estão elencados nos 04 (quatro) artigos do Capítulo II - Dos Pressupostos e Base Conceitual, que descreve e explicita o significado de Reconhecimento e de Certificação de Saberes e de Competências e o conceito de Unidade Certificadora e de Certificação Profissional.

O Capítulo III - Da Organização e Funcionamento revela, em seus 04 (quatro) artigos, todos os condicionantes referentes aos saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e na experiência do trabalho que podem ser reconhecidos, mediante processo formal de avaliação, para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou de conclusão de estudos, em consonância com o art . 41 da Lei nº 9 .394/1996 .

Ressalta, ainda, que o processo de certificação profissional, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, constitui um conjunto articulado de ações de natureza educativa para:

I - a sistematização de saberes e de competências que possibilite a elaboração do processo de certificação profissional;

II - o desenvolvimento de metodologias que permita identificar, avaliar e reconhecer saberes e competências que habilitem para o exercício profissional, para a conclusão ou para o prosseguimento de estudos;

III - o atendimento às demandas de certificação profissional, correspondentes aos cursos de qualificação profissional, aos técnicos de Nível Médio, aos de Especialização técnica e aos Superiores de tecnologia;

IV - o atendimento às demandas de certificação profissional para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme norma própria; v - o incentivo à continuidade de estudos para o aprimoramento profissional, sempre que possível;

VI - a articulação de esforços das instituições que integram o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais para compartilhar práticas inovadoras, visando a capacitar docentes, bem como a ampliar a oferta de certificações profissionais. A Certificação Profissional será conferida por Instituição Educacional, devidamente credenciada, pelo Sistema, como Unidade Certificadora, fazendo-se necessário que ofereça cursos técnicos e tecnológicos reconhecidos, na área de conhecimento ou no eixo tecnológico, observadas as normas específicas editadas por este Conselho.

A Certificação Profissional Docente será conferida por Instituição de Ensino Superior que ofereça cursos de licenciatura em Educação Profissional ou de complementação/formação pedagógica ou de especialização em docência para Educação Profissional, devidamente cadastrados no Sistema e-MEC .



E, por fim, revela a necessidade de articulação de esforços das instituições integradoras do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais para compartilhar práticas inovadoras, visando a capacitar docentes, bem como a ampliar a oferta de certificações profissionais.

O Capítulo IV trata, em 02 (dois) artigos, sobre as modalidades de certificação profissional:

I - Certificação de Qualificação Profissional, que concederá, ao requerente, certificado de qualificação profissional técnica no eixo tecnológico aferido, a partir da avaliação de sua experiência e de seu itinerário profissional;

II - Certificação Profissional Técnica, que concederá, ao requerente, diploma de Habilitação Profissional Técnica no eixo tecnológico aferido, a partir da avaliação de sua experiência e de seu itinerário profissional, respeitada a conclusão do Ensino Médio;

III - Certificação de Especialização Profissional Técnica, que concederá certificado de especialização profissional técnica aos portadores de diplomas de técnico ou de graduação, correspondente ao perfil a ser certificado;

IV - Certificação Profissional Tecnológica, que concederá diploma de graduação tecnológica referente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de tecnologia - CNCSt, aos portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio; e

V - Certificação Docente da Educação Profissional, que concederá diploma de licenciatura para a Educação Profissional, nos termos do inciso V do artigo 61 da LDBEN 9.394/96, ao profissional graduado que tenha feito curso de complementação pedagógica, atendido o pré requisito de efetivo exercício de, no mínimo, 05 (cinco) anos, como docente na Educação Profissional.

Por oportuno, é necessário informar que os 04 (quatro) artigos do Capítulo V - Dos Requisitos para a Oferta de Certificação Profissional Explicitam as questões focalizadas na oferta do processo de certificação profissional, devendo, as Unidades Certificadoras, atender a alguns requisitos, a saber:

I - Certificação de Qualificação Profissional: haver oferta de curso de qualificação profissional, ou de curso técnico, ou de curso superior de tecnologia, correspondentes ao perfil a ser certificado;

II - Certificação Profissional Técnica: haver oferta de curso técnico ou de curso superior de tecnologia, correspondentes ao perfil a ser certificado;

III - Certificação de Especialização Técnica: haver oferta de especialização técnica, ou de curso técnico, ou de curso superior de tecnologia, correspondentes ao perfil a ser certificado;

IV - Certificação Tecnológica: haver oferta de curso superior de tecnologia, correspondente ao perfil a ser certificado, devidamente reconhecido, com conceito igual ou superior a 3 (três) no cadastro do Sistema e-MEC; e



V - Certificação Docente da Educação Profissional: haver oferta de curso de licenciatura em Educação Profissional, ou de complementação/ formação pedagógica, ou de especialização em docência para Educação Profissional, devidamente cadastrados no Sistema e-MEC.

Nesse mesmo capítulo, encontramos informações a respeito do processo de reconhecimento de saberes e de competências profissionais, as atribuições das Unidades Certificadoras, evidenciando-se que o processo de reconhecimento de saberes e de competências, sob responsabilidade dessas unidades, deverá ser realizado por Comissão Multiprofissional Avaliadora, constituída por uma Banca de Examinadores, com habilitação comprovada na área e devidamente nomeados pela direção da Instituição Avaliadora .

O Capítulo VI - Das Atribuições das Unidades Certificadoras Prevê, em 02 (dois) artigos, a realização de um levantamento e a articulação da demanda para a certificação profissional, a emissão de relatórios referentes às certificações profissionais expedidas, contendo as notas e/ ou os conceitos e os resultados finais e a emissão de pareceres, referentes a cada processo realizado .

É importante ressaltar que, para o acesso ao processo de certificação de saberes e de competências, caberá, às Unidades Certificadoras, expedir editais públicos, contendo as informações detalhadas de todas as etapas do processo .

Conduzidos pelo Capítulo VII, que dispõe sobre a regulamentação Interna, 03 (três) artigos esclarecem que se trata do instrumento utilizado, pela Unidade Certificadora, para estabelecer as normas específicas para o desenvolvimento do processo de avaliação e de concessão da Certificação Profissional.

As Unidades Certificadoras deverão elaborar o regulamento interno para a avaliação e o reconhecimento de saberes e de competências, em consonância com os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos na Resolução, a ser encaminhado, em processo específico, para o credenciamento de Unidade Certificadora.

Os 04 (quatro) artigos do Capítulo VIII - Dos Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional (PPCP) abordam a necessidade de autorização de um PPCP específico para cada perfil de Certificação Profissional, que deverá estar vinculado aos respectivos cursos de referência, de acordo com o tipo de Certificação Profissional, e ser elaborado em consonância com a legislação vigente .

Consta, nos 06 (seis) artigos do Capítulo IX - Do Processo de Credenciamento como Unidade Certificadora, a temática de forma clara e objetiva, anunciando que o credenciamento de Unidade Certificadora é ato do(a) Secretário(a), fundamentado em manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, por meio de parecer, e que as instituições educacionais que pretendem ser unidades Certificadoras, observadas as normas vigentes para a Educação Básica, o Ensino Superior e o disposto na resolução, deverão instruir processo específico



para credenciamento, a ser submetido para apreciação deste Conselho, acompanhado da documentação prescrita na legislação específica.

Será necessário apresentar o Relatório de Verificação In loco circunstanciado e conclusivo para a Educação Básica e para o Ensino Superior, elaborado pela comissão competente, em conformidade com a proposta aprovada, por este Conselho, que constará no processo de credenciamento de Unidade Certificadora.

O credenciamento de Unidade Certificadora, para a oferta de Certificação Profissional, será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos. Findado esse prazo, deverá ser solicitada a sua renovação, pela Instituição. E, caso a Unidade Certificadora não a requeira, em tempo hábil, será inabilitada a ofertar novos projetos, bem como novos processos de Certificação Profissional.

Antes mesmo de completar o período de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do ato de credenciamento, a Unidade Certificadora deverá solicitar a sua renovação, devendo, este processo, ser instruído nos mesmos moldes do de credenciamento.

O Capítulo X - Das Etapas para Certificação Profissional esclarece, em 02 (dois) artigos, que os processos de Certificação Profissional serão desenvolvidos nas Unidades Certificadoras, seguindo-se as etapas obrigatórias, descritas no texto da resolução.

As etapas de Avaliação poderão ser desenvolvidas em momentos individuais e/ou coletivos e terão caráter diagnóstico-formativo. Indicadas, no Atestado de reconhecimento, tornam-no documento que confirma a participação do trabalhador no processo de certificação e de registro dos saberes e das competências profissionais, demonstrada e reconhecida na Certificação Profissional, contudo, insuficientes para a obtenção de certificado ou de diploma, podendo ser utilizado para fins de aproveitamento, em caso de continuidade de estudos, definindo que a certificação final será emitida após vencidas todas as etapas do processo.

As Unidades Certificadoras podem realizar parcerias com outras unidades ou instituições, inclusive de natureza jurídica diversa, para otimização de recursos, ampliando a oferta de Certificação Profissional.

O Capítulo XI - Da Documentação a ser Apresentada pelo Candidato, composto por 03 (três) artigos, elenca toda a documentação exigida para a concessão do reconhecimento da Certificação Profissional, além de informar o que caberá às Instituições de Ensino Superior credenciadas como Unidades Certificadoras para a oferta da Certificação Docente de Educação Profissional, bem como a indicação dos documentos a serem apresentados para fins de comprovação dos requisitos necessários e das informações apresentadas pelo candidato, hábeis à concessão da Certificação Profissional.

Quanto aos aspectos postulados nos 08 (oito) artigos do Capítulo XII - Da Comissão Multiprofissional Avaliadora- CMA, destacamos que o processo avaliativo para a concessão do reconhecimento de Saberes e de Competências, previsto na resolução, será de responsabilidade da Comissão Multiprofissional Avaliadora -



CMA, composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, constituída no âmbito de cada unidade Certificadora, legalmente credenciada pelo Sistema, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes na resolução e no regulamento de cada uma delas .

A Comissão Multiprofissional Avaliadora - CMA, designada para todo o processo avaliativo, deverá ser composta por:

I - 01 (um) pedagogo;

II - 02 (dois) profissionais/professores da área específica da Certificação Profissional a ser concedida;

III - 01 (um) professor convidado de outra Instituição, atuante na área específica da Certificação Profissional a ser concedida;

IV - 01 (um) diretor da Instituição;

V - outros profissionais, a convite da Unidade Certificadora, se necessário, e em decorrência da especificidade do processo de certificação.

Na formação da referida comissão de avaliadores, deverão ser consideradas as diretrizes conceituais e as operacionais do processo de Certificação Profissional, os instrumentos e a metodologia de avaliação a serem utilizados na mesma e na concessão do reconhecimento de saberes e de competências profissionais. Essa Comissão terá as seguintes atribuições:

a) realizar as etapas de Acolhida, de Avaliação e de Encaminhamento e de Atendimento Individual ao trabalhador;

b) observar e acompanhar a execução das atividades, podendo fazer intervenções com fins de registro e de avaliação do desempenho profissional; e

c) elaborar e divulgar as diretrizes, os critérios e as orientações para composição do processo de reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais e para emitir parecer conclusivo, detalhando todo o processo .

A Comissão Multiprofissional Avaliadora - CMA poderá realizar todo o processo ou parte dele de forma presencial, virtual ou híbrida e poderá, no relatório final, solicitar a complementação de saberes, quando for o caso, de acordo com a necessidade identificada na avaliação individual do trabalhador .

O Capítulo III - Da Avaliação e Concessão da Certificação Profissional hospeda, em seus 07 (sete) artigos, o acesso ao processo de avaliação e a concessão da Certificação Profissional, que se dará por meio de edital público, devendo, as Unidades Certificadoras, a partir de editais específicos de chamamento, tornar pública a sua oferta, incluindo:

I - as profissões ou as ocupações a serem certificadas;

II - os saberes e as competências a serem avaliados;

III - os procedimentos e as orientações sobre a inscrição;

IV - os critérios e os documentos necessários para efetuar a inscrição;

V - as etapas do processo de Certificação Profissional;



VI - o cronograma de atendimento, quando houver;

VII - os critérios de aprovação;

VIII - os critérios, as fases e os prazos recursais;

IX - a possibilidade de interposição de recurso à Unidade Certificadora com relação ao resultado final da avaliação, para o caso em que o candidato não obtiver êxito na concessão da Certificação Profissional, observados os critérios, as fases e os prazos recursais, previstos no edital público específico para tal. Na propositura desse capítulo, há informações sobre as atividades avaliativas para reconhecimento de saberes e de competências profissionais que deverão contemplar a avaliação de saberes e de competências profissionais para a certificação de qualificação profissional, técnica de nível médio e tecnológica, a partir de demonstração, em banca avaliadora, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo edital a ser publicado pela Unidade Certificadora. O resultado da avaliação para a concessão de reconhecimento de Saberes e de Competências será apresentado pela Comissão Multiprofissional Avaliadora, que se manifestará por meio de parecer, contendo relatório conclusivo dos resultados obtidos pelos candidatos .

Finalmente, o capítulo estabelece que, se o candidato tiver interesse na concessão de mais de um tipo de Certificação Profissional, deverá instruir processos específicos para cada uma das modalidades solicitadas .

Nos termos do que preceitua o Capítulo XLV - Documentos a serem Expedidos, há o detalhamento, em um único artigo, de todos os documentos que deverão ser emitidos, ao final do processo de reconhecimento e de Certificação Profissional, esclarecendo-se que os certificados ou os diplomas terão validade nacional equivalente aos do curso de referência e darão, ao trabalhador, o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive dos definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e pelas associações de classe, quando for o caso . No Capítulo XV - Das Disposições Finais, constam informações gerais em 09 (nove) artigos, pertinentes a toda a normativa .

Conclusão

Diante do exposto e em consonância com as discussões e as argumentações apresentadas pela Comissão, esta relatora submete à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais a Minuta de resolução que dispõe sobre os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a Avaliação e o reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais - Certificação Profissional - para fins do exercício profissional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais .

É o parecer .

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022 .

Conselheira Jussara Maria de Carvalho Guimarães - relatora